

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão e equipados com motores elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão e equipados com motores elétricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – automóvel de passageiro o veículo automotor subcompactos destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas, inclusive o condutor; e

II – automóvel de passageiros elétrico o veículo equipado com motor elétrico para propulsão, com acumuladores elétricos que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade e que se destinem a circular nas vias públicas sem a necessidade de utilização de trilhos.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2030, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis de passageiros novos, de produção nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão, definidos no art. 1º, inciso I.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2050, fica vedada, em todo território nacional, a circulação de automóveis de passageiros, de produção

nacional ou estrangeira, equipados com motores a combustão, definidos no art. 1º, inciso I.

Parágrafo único. Após a data definida no *caput*, será admitida a circulação temporária, no território nacional, de automóveis de passageiros equipados com motores a combustão emplacados no estrangeiro, durante o período em que seu proprietário, que necessariamente deve ser estrangeiro, estiver visitando o País e para colecionadores de automóveis equipados com motores a combustão emplacados conforme Resolução nº 56 do CONTRAN.

Art. 4º No exercício da faculdade de realizar revisões das alíquotas do IPI, o Poder Executivo deverá observar as condições e limites estabelecidos a seguir:

I – as alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros com motores a combustão deverão ser parcialmente majoradas anualmente até 31 de dezembro de 2029;

II - as alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros elétricos deverão ser reduzidas anualmente até 31 de dezembro de 2029;

III – as revisões de alíquotas de IPI incidentes sobre automóveis de passageiros definidas nos incisos I e II deverão ser realizadas proporcionalmente de forma a preservar a arrecadação anual projetada para esse imposto, decorrente da comercialização de automóveis de passageiros no País, sem a realização da referida revisão de alíquotas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essas medidas têm como objetivos incentivar a produção, comercialização e utilização de automóveis de passageiros elétricos e,

consequentemente, reduzir as emissões de poluentes, conforme acordado no Pacto Mundial sobre o Clima da Conferência de Paris, em dezembro de 2015.

Recentemente, a Holanda e a Alemanha decidiram estabelecer normas com o objetivo de vedar a venda de automóveis novos com motores à combustão a partir de 2025 e 2030, respectivamente¹. Adicionalmente, esses países definiram que os carros movidos a combustíveis fósseis vendidos anteriormente à data da citada vedação poderão circular até 2050, ou seja, por prazos compatíveis com suas vidas úteis projetadas.

Seguindo parte do exemplo vanguardista da Holanda e da Alemanha, estamos propondo o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo promover parcialmente a conversão da frota nacional de automóveis de passageiros de uma frota composta basicamente por veículos com motores a combustão para uma frota parcial composta por veículos elétricos.

Pretendemos atingir tal objetivo estabelecendo que a venda, no Brasil, de automóveis novos compactos que empreguem motores a combustão seja vedada a partir de 1º de janeiro de 2030, estabelecendo simultaneamente uma política tributária relativa ao IPI, que promova uma transição suave do atual regime de comercialização de automóveis de passageiros que utilizam quase que exclusivamente motores a combustão para o regime que se instalará a partir de 1º de janeiro de 2030, quando veículos com motores a combustão serão parcialmente comercializados no País, sem afetar a arrecadação anual do referido tributo.

Estabelecendo tais políticas, entendemos que o Brasil estará se colocando junto à vanguarda mundial na proteção do meio ambiente, na redução da produção de gases que provocam o efeito estufa e, também, na modernização do parque industrial nacional e na geração de empregos novos e qualificados.

¹ Vide, por exemplo, matérias da imprensa disponíveis na Internet, nos endereços: <http://www.hypeness.com.br/2016/04/holanda-se-prepara-para-vender-apenas-carros-eletricos-em-10-anos/>, consultado em 28/04/2017; e <http://www.hypeness.com.br/2016/10/alemanha-decide-proibir-carros-a-combustao-entenda/>; consultados em 28/04/2017.

Sendo o objeto desta proposição matéria de relevante interesse social, ambiental e econômico, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado BETO ROSADO

2017-5434